Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 457/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7858/2018
PROTOCOLO	: 1916209
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
INTERESSADOS	: MERCADO ESTRELA GUIA LTDA - ME ATACADO E VAREJO RODRIGUES EIRELI - EPP
VALOR	: R$ 606.503,47
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 16/2018, e da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, realizados entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e as empresas Mercado Estrela Guia Ltda - ME e Atacado e Varejo Rodrigues Eireli - EPP.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Tratam os autos de análise da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, realizado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e as empresas MERCADO ESTRELA GUIA LTDA - ME e ATACADO E VAREJO RODRIGUES EIRELI - EPP, tendo por objeto registro de preços de gêneros alimentícios para atender a demanda das Secretarias e Departamentos deste Município.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade **do procedimento licitatório**, **na modalidade Pregão Presencial n. 16/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 5/2018.**

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu na **Análise ANA – 24394/2018** (Pç. 21, fls. 360-366) pela **regularidade** do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, conforme descrito abaixo:

> **"a)** ***Regularidade com ressalva*** *do procedimento licitatório* ***Pregão Presencial nº16/2018*** *e da formalização da* ***Ata de Registro de Preços nº 5/2018****, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Guia Lopes da Laguna (CNPJ nº 03.403.896/0001-48) e as empresas MERCADO ESTRELA GUIA LTDA - ME (CNPJ nº 08.980.686/0001-36) e ATACADO E VAREJO RODRIGUES EIRELI - EPP (CNPJ nº 21.947.952/0001-97), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados*.**"**

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 7132/2019** (Pç. 22, fl. 367) opinando pelo seguinte julgamento:

> *"(...) conclui pela* ***regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque****, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Com a documentação acostada nos autos, verifico que tanto o procedimento licitatório quanto a Ata de Registro de Preços n. 5/2018 estão de acordo com as normas legais previstas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho, de 1993 e na Lei (federal) n. 10.520, de 17 de julho de 2002, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Diante disso, voto no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade do procedimento licitatório**, **na modalidade Pregão Presencial n. 16/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 5/2018**, realizados entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e as empresas MERCADO ESTRELA GUIA LTDA - ME e ATACADO E VAREJO RODRIGUES EIRELI - EPP.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Waldir Neves Barbosa) e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/ARP/DSSM